



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

AUTOS Nº 2012.0313.1695

NATUREZA: AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA

ACUSADO: **TÚLIO MARCOS NERY GARCIA**

INCIDÊNCIA PENAL: ARTIGO 312, “CAPUT”, DO CÓDIGO PENAL
BRASILEIRO

SENTENÇA

1- RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, com base nos inclusos autos de Inquérito Policial, ofereceu **DENÚNCIA** em desfavor de **TÚLIO MARCOS NERY GARCIA**, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, imputando-lhe a prática do fato objetivamente punível tipificado no artigo 312 do Código Penal Brasileiro, narrando “*ipsis litteris*”:

*“No dia 07 de julho de 2006, na empresa MC Distribuição e Logística Ltda, situada na Rua José Hermano, nº 540, quadra 66, lote 02, Setor Campinas, Goiânia/GO, **TÚLIO MARCOS NERY GARCIA**, funcionário público, apropriou-se, em proveito próprio, de um cheque preenchido no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), de que tinha posse em razão do seu cargo (oficial de justiça).*”



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

O Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais expediu carta precatória de nº 200601513139 à comarca de Goiânia, solicitando penhora e avaliação dos bens da Administradora de Consórcios SAGA S/C LTDA. Tal mandado de penhora tem origem na ação de execução movida por Rubens Antônio Fernandes da Silva contra a penhorada, demonstrada na petição inicial de fl. 22 dos autos e no despacho de fl. 23.

*Desta feita, o mandado de penhora de nº 60230353 foi distribuído ao oficial de justiça **TÚLIO** como consta das fls. 27,30 e 72 do inquérito policial. O mandado deveria ser cumprido entre 05 e 20 de junho de 2006.*

*No dia 07 de julho de 2006, **TÚLIO** foi até a Administradora de Consórcios SAGA, local em que foi recebido por BRUNO VIANA FAISANO (fls. 68 e 195), assessor jurídico da empresa. Diante do mandado de penhora apresentado pelo oficial de justiça, BRUNO emitiu um cheque no valor de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais – fls. 36/38) nominado ao Poder Judiciário do Estado de Goiás e entregou-o ao funcionário público. **TÚLIO** preencheu o auto de penhora de próprio punho, sendo o documento rubricado pelo assessor (fl. 73). Na ocasião, também estavam presentes MARIA DE FÁTIMA DE ALMEIDA CARVALHO (fl. 78) e JUREMA MARQUES PALMEIRA MODESTO (fl. 85).*

*Em posse do cheque emitido pela executada, o oficial de justiça **TÚLIO** foi à MC Distribuidora e Logística Ltda., de propriedade de*



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

VALDISON NUNES VALADÃO (fl. 191), e realizou transação comercial descontando o título de crédito, como demonstram os carimbos e escritas às costas da cártula.

No dia 10 de julho de 2006, o cheque foi levado à cobrança pelo representante da MC Distribuidora e Logística LTDA.

*No dia 29 de agosto de 2006, a oficiala de justiça Rosinei Calixto D'Abadia foi incumbida de cumprir novo mandado de penhora contendo o mesmo teor do mandado já cumprido e ocultado por **TÚLIO**.*

*Quando compareceu na Administradora de Consórcios SAGA, a oficiala foi informada de que aquele mandado já havia sido cumprido, tendo a executada apresentado cópia do auto de penhora supracitado e o cheque emitido e entregue ao oficial de justiça **TÚLIO**.*

*No mês de outubro de 2006, como consta à fl. 30 dos autos, em virtude do vencimento do prazo para cumprimento do mandado de penhora em poder de **TÚLIO**, foi expedido mandado de busca e apreensão com o escopo de recuperar o documento.*

Nesta ocasião, o denunciado tentou se justificar afirmando que seu veículo fora furtado e com ele haviam sido levados todos os mandados que estavam em seu interior, apesar de já ter cumprido o mandado em questão e de não ter comunicado tal versão anteriormente.



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Em 06 de novembro de 2006, TÚLIO foi demitido por decisão do Conselho Superior da Magistratura (fl. 109), impossibilitando assim a aplicação das demais sanções administrativas em seu desfavor.

*À época, o oficial de justiça já contava com dezenove processos disciplinares e, no mesmo acórdão em que foi demitido, ficou reconhecida a prática dos crimes de falsificação de documento público com intenção de ocultar crime de peculato (**artigo 312, CPB, conforme artigo 303, LIV, Lei Estadual nº 10.460/1988**), apropriação indébita (**artigo 168, CPB**) e peculato (**artigo 312, CPB**), como demonstra o voto do relator às fls. 103/108.”*

A certidão de antecedentes criminais do acusado foi acostada às fls. 214/217.

A denúncia foi recebida no dia **03 de setembro de 2012** (fls. 218/219), tendo **TÚLIO MARCOS NERY GARCIA** sido citado por hora certa (fls. 239/240), porém, a correspondência respectiva não foi entregue ao imputado (fl. 242), que, por sua vez, não apresentou resposta.

Posteriormente, visando evitar futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, **CHAMEI O FEITO À ORDEM** e tornei sem efeito o recebimento da exordial acusatória, determinando que fosse observado o rito estabelecido pelos artigos 513 a 518 do Código de Processo Penal (fls. 246/248).



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Na sequência, considerando que **TÚLIO MARCOS NERY GARCIA** não foi localizado no endereço informado nos autos, nomeei defensor integrante dos quadros da Defensoria Pública do Estado de Goiás para apresentar resposta preliminar em favor do acusado (fls. 254/255), sendo a denúncia recebida no dia **12 de setembro de 2013** (fls. 256/259).

Citado pessoalmente (fl. 277), **TÚLIO MARCOS NERY GARCIA** apresentou resposta à acusação, por intermédio de defensor nomeado, reservando-se ao direito de se manifestar sobre o mérito por ocasião das alegações finais (fl. 279).

Não vislumbrando nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determinei o prosseguimento do feito e designei audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram inquiridas quatro testemunhas arroladas na denúncia, quais sejam, VALDISON NUNES VALADÃO, BRUNO VIANA FAISANO, MARIA DE FÁTIMA DE ALMEIDA e JUREMA MARQUES PALMEIRA MODESTO. A defesa técnica do acusado não arrolou testemunhas (fls. 297/299 e 316/317).

Na sequência, o acusado foi qualificado e interrogado, conforme gravação audiovisual constante do CD anexo à fl. 317. Encerrada a instrução processual, na fase oportunizada pelo artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público nada requereu, enquanto a defesa técnica requereu a juntada aos autos de documentos referentes à oitiva do acusado em



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

outros processos, o que foi deferido, com aquiescência ministerial.

Em sede de memoriais escritos, o Ministério Público requereu a condenação de **TÚLIO MARCOS NERY GARCIA** nos exatos termos da exordial acusatória (fls. 329/338).

A defesa técnica, por sua vez, requereu a absolvição de **TÚLIO MARCOS NERY GARCIA**, aduzindo não haver provas suficientes para condenação. Alternativamente, requereu a fixação da pena no mínimo legal, o estabelecimento do regime prisional aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 339/342).

Vieram-me os autos conclusos para deliberação.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições que dão suporte ao exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais necessários à constituição e desenvolvimento válido e regular do feito. O *iter procedimental* transcorreu dentro dos ditames legais, sendo asseguradas às partes todos os direitos, e respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Dessa feita, não se vislumbram nulidades ou irregularidades de ordem processual a serem escoimadas.

Não havendo preliminares suscitadas pelas partes, passo, doravante, à análise meritória.



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

2.1. DOS OBJETOS JURÍDICOS PROTEGIDOS

Os fatos narrados na denúncia amoldam-se perfeitamente à conduta descrita na norma penal supostamente infringida, que reza:

“Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.”

O bem jurídico tutelado pela norma penal em apreço é a Administração Pública, tanto em seu aspecto patrimonial, consistente na preservação do erário, como também em sua face moral, representada pela lealdade e pela probidade dos agentes públicos.

O *caput* do artigo 312 do Código Penal pune o que a doutrina chama de peculato próprio, cuja ação material do agente consiste na **apropriação** ou **desvio** de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo.

Na primeira hipótese – *peculato/apropriação* – o agente apodera-se de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel que tem sob sua posse legítima, passando, arbitrariamente, a comportar-se como se dono fosse (*uti dominus*). Na verdade, corresponde a um tipo especial de apropriação indébita qualificada pelo fato de ser o agente funcionário público, no exercício da sua função, prejudicando não só a moral, mas o patrimônio da



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

administração.

Na hipótese do desvio (ou malversação – *peculato/desvio*), o funcionário dá destinação diversa à coisa, em benefício próprio ou de outrem, podendo o proveito ser material ou moral, auferindo vantagem outra que não necessariamente a de natureza econômica. É também pressuposto desta modalidade criminosa que o funcionário tenha a posse lícita do bem e que, depois, o desvie.

2.2. DA MATERIALIDADE DELITIVA

A **materialidade** do delito se encontra satisfatoriamente provada através dos documentos de fls. 04/66, 73/74, 98/110 e 111/174, bem como da prova testemunhal colhida nos autos, de forma que nenhuma dúvida remanesce nesse particular.

2.3. DA AUTORIA DELITIVA

Da mesma forma, a autoria do delito em questão se encontra indubitavelmente comprovada do conjunto probatório constante do presente caderno processual, especialmente dos depoimentos testemunhais, os quais apontam, sem hesitação, **TÚLIO MARCOS NERY GARCIA** como autor da infração penal descrita no artigo 312 do Código Penal Brasileiro.

Do cotejo dos autos, verifico que **TÚLIO MARCOS NERY GARCIA**, nas duas fases da persecução penal, ou seja, tanto na Delegacia de



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Polícia como em juízo, negou veementemente as imputações que lhe foram feitas.

Na fase administrativa, **TÚLIO MARCOS** aduziu que não se recordava de ter efetuado a penhora do cheque no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) na empresa Consórcio Saga, mas afirmou que poderia ter sido ele o oficial de justiça responsável pela referida constrição judicial. Inclusive, aduziu que a rubrica aposta no auto de penhora acostado à fl. 40 é parecida com a sua.

Aduziu, também, que não se recordava de ter efetuado compras na empresa MC Distribuidora e Logística Ltda., e nem de ter descontado o cheque penhorado no Consórcio Saga Ltda. naquele estabelecimento, e que o mandado do qual resultou a penhora do referido título de crédito estava dentro de seu carro, que foi roubado. Confira:

“Que o declarante ratifica em todos os seus termos as suas declarações prestadas nesta Delegacia de Polícia no dia 11/12/2006; que atualmente o declarante se encontra com a sua situação funcional perante o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, sub judice; que mostrado ao declarante fotocópia da microfilmagem do cheque nº 046749, do Bradesco, emitido pela Administradora de Consorcio Saga Ltda, documento de folhas 202 e 203 dos autos, volume II, o declarante não reconhece como sua nenhuma das rubricas apostas no verso deste cheque; que o declarante não recorda de ter efetuado a penhora desta cambial no valor de R\$ 1.200,00, na empresa Consórcio Saga, porém, imagina que pode ter sido feita por ele; que o declarante não recorda de ser distribuído ao mandado; que mostrada ao declarante fotocópia do auto de penhora



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

acostado aos autos à folha 40, o declarante observando a rubrica do oficial de justiça que efetuou esta diligência, diz que a rubrica aposta é parecida com a sua; que o declarante não reconhece sobredita rubrica em virtude da fotocópia que lhe é apresentada estar ilegível; que o declarante não recorda de ter efetuado compras na empresa MC Distribuidora e Logística Ltda, descontando, assim, o cheque de R\$ 1.200,00, penhorado perante o Consórcio Saga Ltda; que o declarante afirma que depois de sua oitiva nesta Delegacia de Polícia, fato ocorrido em dezembro de 2006, não mais manteve contato com o proprietário das empresas MC Distribuidora e Logística Ltda e JS Utilidades Domésticas; que o declarante, após a penhora realizada no Consórcio Saga, do sobredito cheque de R\$ 1.200,00, não mais compareceu naquela empresa, nem mesmo manteve qualquer contato com quem quer que seja, e encontrou algumas vezes com um funcionário do Consórcio Saga, não sabendo identificá-lo, e este empregado da Saga frequentar a mesma academia frequentada pelo declarante e também pelo fato de morar próximo ao Consórcio Saga; que o declarante esclarece que este mandado do qual resultou a penhora do cheque de R\$ 1.200,00 do Consórcio Saga está entre os que foram desaparecidos de dentro do carro do declarante, quando lhe foi roubado; (...)”.
(Interrogatório extrajudicial de TÚLIO MARCOS NERY GARCIA, acostado às fls. 201/202). **Negritos acrescentados.**

Em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, **TÚLIO MARCOS** continuou negando a autoria delitiva, contudo, de modo diverso, admitiu ter realizado a penhora suprarreferida, declarando que era usuários de drogas e pegava dinheiro emprestado (agiotagem) com o proprietário da empresa MC Distribuidora e Logística Ltda., o qual, para receber a dívida, determinou que cinco homens que trabalhavam consigo tomassem o cheque que estava em seu poder.



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Declarou, também, que os mandados que estavam na sua posse naquela época foram subtraídos por ocasião do roubo de seu veículo.

Transcrevo:

“Que à época dos fatos consumia substâncias entorpecentes excessivamente (cheirava 10 g de cocaína e fumava 40 pedras de crack todos os dias); (...) que o Sr. VALDISON é agiota, e o conheceu na execução de um mandado, ocasião em que foi fechar um supermercado, no Parque Amazônia, e que ele era o requerente da ação; em outra oportunidade foi cumprir um mandado na empresa de VALDISON, que é um cara do tipo malandro, daqueles que coloca empresas no nome de terceiros, coloca fogo em seu próprio comércio para receber o seguro, e pegava dinheiro com ele direto, fazendo um ‘meio de campo’ das ações dele que chegavam; como as empresas não estavam em nome dele, tinha a brecha para mexer; (...) que ficou devendo um dinheiro para VALDISON, e estava internado nas drogas, tendo inclusive pedido licença para tratamento de saúde várias vezes, mas nunca lhe foi concedida; um dia, chegou na empresa de VALDISON, tendo este perguntado se havia ido lhe pagar, azo em que respondeu que foi para conversarem para ver o que fariam, e que precisava de mais dinheiro; que VALDISON chamou cinco homens que trabalhavam consigo, mandou que pegassem a pasta do interrogando, tomaram dinheiro de sua propriedade, vários cheques de penhora, os quais depositou em sua própria conta bancária; em seguida, seu carro foi roubado na porta de um traficante na porta do Jardim Petrópolis, e que inclusive registrou a respectiva ocorrência; que seus mandados estavam todos atrasados, porque estava ‘levando tudo com a barriga’, tanto que a Diretoria do Fórum mandou fazer uma busca e apreensão dos mandados que estavam em seu poder; (...) que o único cheque que trocou com VALDISON foi um de sua mãe, e que ele lhe tomou o título de crédito em questão; que não relatou este fato à época porque isso veio dar problema 10 anos depois; (...) que VALDISON pegou apenas os cheques;



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

quando seu veículo foi subtraído, foram roubados apenas os mandados e documentos; (...) que realizou a penhora no Consorcio Saga (...)”. (Interrogatório judicial de TÚLIO MARCOS NERY GARCIA, gravado em mídia digital acostada à fl. 317).

Em sentido diametralmente oposto às assertivas do acusado, VALDISON NUNES VALADÃO, em juízo e na Delegacia de Polícia, afirmou que recebeu o referido cheque, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), como forma de pagamento pelas compras realizadas por **TÚLIO MARCOS** em seu estabelecimento comercial.

Na fase extrajudicial, VALDISON NUNES VALADÃO asseverou que não estava presente no estabelecimento comercial no momento em que o acusado efetuou as compras e assinou no verso do cheque, asseverando que o vendedor provavelmente levou a cártula para que o depoente liberasse a venda.

Asseverou, também, que os únicos cheques de **TÚLIO** que descontou em seu estabelecimento comercial foram o referente a este feito, nominal ao Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, e um outro no valor de R\$3.093,45 (três mil, noventa e três reais e quarenta e cinco centavos).

Sob o manto do devido processo legal, VALDISON NUNES VALADÃO acrescentou que o imputado não era seu cliente, e que não o conhecia pessoalmente, sendo que, no dia do fato, ele chegou em seu estabelecimento comercial com um cheque para fazer compras para o



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

restaurante de sua mãe. Relatou que achou estranho o fato de o cheque ser nominal ao Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, azo em que ligou no banco e foi informado que poderia descontá-lo porque a cártula estava assinada por um oficial de justiça, que goza de fé pública. Relatou, por fim, que nunca emprestou dinheiro a juros, e que o acusado nunca lhe prestou nenhum tipo de serviço. Note:

“Que nunca tinha feito negócio com o acusado; que o acusado chegou em sua empresa com um cheque para fazer compras para o restaurante de sua mãe; que o imputado não era seu cliente, e não o conhecia pessoalmente; (...) que depois do acontecido TÚLIO esteve em sua empresa perguntando porque o cheque tinha dado problema, tendo o depoente lhe falado que ligou no banco e o pessoal informou que a assinatura constante no verso era de um oficial de justiça, que gozava de fé pública; que o acusado comprou mercadorias; que o depoente ficou na parte superior do comércio; que o cheque foi compensado; que ligou no banco justamente porque o cheque era nominal ao Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais; que não viu o imputado na hora da compra; que o acusado já havia ido em sua outra loja, na JS; (...) que é normal pessoas fazerem compra em seu estabelecimento com cheque de terceiros; que seus funcionários exigiram a documentação do acusado e confirmaram que se tratava de um oficial de justiça; (...) que não empresta dinheiro a juros, nunca emprestou; que o acusado nunca prestou nenhum tipo de serviço ao depoente, e não outorgou nenhuma procuração; (...)”. (Depoimento judicial de Valdison Nunes Valadão, gravado em mídia digital acostada à fl. 298).

A testemunha BRUNO VIANA FAISANO, assessor administrativo do Consórcio Saga, tanto na fase administrativa quanto em



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

juízo, relatou que **TÚLIO MARCOS NERY GARCIA** compareceu perante a aludida empresa para executar um mandado de penhora, momento em que, em vez de indicar bens, preferiu efetuar o pagamento da dívida, emitindo um cheque no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), que fora repassado ao referido oficial de justiça.

Na fase judicial, BRUNO VIANA FAISANO acrescentou que, dias após, outro oficial de justiça se dirigiu ao Consórcio Saga a fim de cumprir o mandado de penhora relativo à mesma ação judicial, oportunidade em que lhe mostrou cópia do auto de penhora assinado pelo acusado. Note:

“Que o declarante é assessor jurídico da empresa sediada nesta capital, Administradora de Consórcio Saga S/C Ltda.; que no dia 07/07/06, o oficial de justiça TÚLIO MARCOS NERY GARCIA compareceu na sede da empresa Consorcio Saga munido de um auto de penhora; que o funcionário que atendeu o oficial de justiça TÚLIO MARCOS o encaminhou para o departamento jurídico da empresa; quem atendeu o oficial de justiça foi o declarante; que examinado o procedimento relativo a penhora pretendida pelo oficial de justiça, o declarante deliberou que fosse emitido um cheque no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nominado ao Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais; que o declarante pode afirmar, com certeza, que o oficial de justiça TÚLIO MARCOS NERY GARCIA preencheu o Auto de Penhora de folhas 200, de próprio punho, na sua presença, na sua mesa, que após as formalidades administrativas internas, relativamente ao cheque emitido a favor do Poder Judiciário de Minas Gerais, o declarante o entregou pessoalmente ao oficial de justiça TÚLIO MARCOS NERY GARCIA; que a rubrica aposta no rosto do documento de fl. 200 é do declarante, inclusive, a data (07/07/06), também foi aposta pelo declarante



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

naquele documento, de próprio punho; que o declarante rubricou aquele documento, representando a empresa Administradora de Consorcio Saga S/C Ltda, dando-se como intimado, no processo de execução movido pelo requerente Rubens Antonio Fernandes da Silva contra a empresa representada pelo declarante; que no momento em que o declarante entregou o cheque, objeto da penhora, no valor de R\$ 1.200,00, nominal ao Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais ao oficial de justiça TÚLIO MARCOS NERY GARCIA, se faziam presentes, na sala do declarante, as funcionárias FATIMA e MICHELE; que pode informar que a funcionária FATIMA ainda trabalha no consórcio saga; que mostrado ao declarante a fotocópia da microfilmagem do cheque suso referenciado, acostado aos autos à folha 203, o declarante não pôde identificar as rubricas apostas naquele documento, imaginando que seja de funcionários do banco safra, ou da empresa, cujo carimbo está apostado no documento, MC Distribuidora e Logística Ltda.; que o cheque nº 046749-9, no valor de R\$ 1.200,00 foi nominado ao Poder Judiciário da comarca de Uberlândia, Estado de Minas Gerais; que o declarante disponibiliza uma fotocópia do auto de penhora do mandado de penhora e avaliação, para ser acostada aos presentes autos; (...)". (Depoimento extrajudicial de Bruno Viana Faisano, acostado às fls. 69/71).

"Que trabalhava no Consórcio Saga como auxiliar administrativo; que tomou conhecimento da execução do mandado de penhora na empresa; que era o responsável por atender os oficiais de justiça; que atendeu normalmente o oficial de justiça acusado neste feito e, em vez de indicar algum bem para penhora, preferiu efetuar o pagamento, azo em que o pessoal do departamento financeiro emitiu um cheque; que o auto de penhora foi assinado pelo depoente; que outro oficial de justiça foi até a empresa querendo realizar novamente a penhora, quando identificaram que já havia sido feito uma



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

penhora anterior em relação ao mesmo cliente e ação judicial; que entregaram uma cópia do auto de penhora a este segundo oficial de justiça, que foi embora; (...)". (Depoimento judicial de Bruno Viana Faisano, gravado em mídia digital acostada à fl. 317).

Em amparo às declarações da aludida testemunha, MARIA DE FÁTIMA DE ALMEIDA CARVALHO, na fase administrativa, confirmou que BRUNO entregou um cheque nominal ao Judiciário de Minas Gerais a um oficial de justiça, mas não se recordava de sua fisionomia, e soube, por ouvir dizer, que o cheque não foi devolvido ou repassado ao Poder Judiciário desta comarca (Depoimento extrajudicial de Maria de Fátima de Almeida Carvalho, acostado às fls. 79/80).

Em juízo, em virtude do extenso lapso temporal transcorrido entre a data do fato (07/07/2006) e a audiência de instrução e julgamento (25/08/2015), ou seja, mais de nove anos, a sobredita testemunha não se recordou dos fatos em apuração.

Da mesma forma, a testemunha JUREMA MARQUES PALMEIRA MODESTO que trabalhou no Consórcio Saga de agosto de 2004 a agosto de 2006, e também era responsável pelo departamento jurídico da empresa, relatou, em juízo, não se recordar do fato em referência, apenas se lembrando de quando o acusado, na condição de oficial de justiça, comparecia ao local para cumprimentos de mandados judiciais.

Nesse descortino, denoto que as versões apresentadas por



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

TÚLIO MARCOS NERY GARCIA nas duas fases da persecução penal não merecem prosperar, porquanto além de divergentes entre si, encontram-se totalmente isoladas do acervo probatório coligido aos autos.

Denoto, ainda, que a prova produzida neste feito demonstrou à saciedade que **TÚLIO MARCOS NERY GARCIA** era funcionário público, **serventuário do Poder Judiciário Goiano, lotado em Goiânia (oficial de justiça)**, quando compareceu na Administradora de Consórcios Saga para dar cumprimento a um mandado de penhora e avaliação e recebeu o cheque no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), para pagamento da dívida executada.

Ato contínuo, **TÚLIO**, de posse (**posse legítima**) do aludido título de crédito, dirigiu-se até a empresa MC Distribuidora e Logística LTDA., de propriedade de VALDISON NUNES VALADÃO, e efetuou transação comercial, descontando a citada cártula.

Lado outro, vejo que a alegação do imputado **TÚLIO** de que VALDISON NUNES VALADÃO, utilizando-se de força física, tomou-lhe o cheque recebido do Consórcio Saga, não foi comprovada. De igual forma, não foi comprovada a assertiva de **TÚLIO** de que os mandados que se encontravam em seu poder àquela época foram subtraídos quando seu carro foi roubado. Referido imputado sequer trouxe aos autos cópia do boletim de ocorrência referente ao citado roubo, com vistas à comprovação de sua assertiva.



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Aliás, conforme se infere, **TÚLIO** sequer comunicou, à época do fato, a suposta subtração do cheque ao Poder Judiciário, sendo que os fatos só vieram à tona porque outra oficial de justiça, ao tentar cumprir novo mandado de penhora em desfavor do Consórcio Saga, foi informada que o ato já havia sido executado, consoante cópia do auto de penhora (fl. 36) e do cheque (fls. 38/39) que lhe foram apresentados.

Corroborando a constatação supra o fato de o imputado ter endossado o cheque recebido da Administradora de Consórcio Saga Ltda., assinando em seu verso (fl. 39), para repassá-lo a terceiros (MC Distribuição e Logística), circunstância que reforça os elementos de convicção aglutinados aos autos e autoriza seguramente a sua responsabilização criminal pela prática do delito em tela.

Do compulsos dos autos, verifico que o acusado respondeu a diversos procedimentos disciplinares, por fatos semelhantes, os quais não redundaram em punição disciplinar porque antes lhe fora aplicada pena de demissão, conforme informado pelo Juiz Corregedor e Diretor do Foro através do ofício nº 0337/2007 (fl. 98).

Sobre outro enfoque, destaco que, em que pese o imputado tenha alegado que, à época fatídica, consumia substâncias entorpecentes excessivamente (cheirava 10 g de cocaína e fumava 40 pedras de crack todos os dias), e que inclusive pediu licença médica ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a qual nunca lhe foi concedida, vejo que não há nos autos



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

nenhum elemento de prova indicando que **TÚLIO MARCOS** era, ao tempo do fato, em função do uso de drogas, incapaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Na esteira desse entendimento, comprovadas a materialidade e autoria delitivas, e não militando em favor do acusado nenhuma excludente da tipicidade, da ilicitude ou culpabilidade, a condenação de **TÚLIO MARCOS NERY GARCIA** como incurso nas penas do artigo 312, “*caput*”, do Código Penal Brasileiro é medida impositiva. **Desacolho, portanto, o pleito absolutório formulado pela defesa técnica com supedâneo na insuficiência do substrato probatório.**

Os pleitos defensivos relativos à aplicação da pena serão analisados no momento oportuno, qual seja, na dosagem da sanção penal a ser imposta ao acusado.

DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA

No caso dos autos, convém salientar que a certidão de antecedentes criminais acostada aos autos (fls. 214/217) demonstra a reincidência do agente, vez que, ao tempo do fato, possuía uma condenação transitada em julgado, de forma que a reincidência será considerada em seu desfavor na segunda fase da dosimetria da pena como circunstância agravante, nos termos do artigo 61, inciso I, do Código Penal.



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

III- DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para o fim de **CONDENAR** o acusado **TÚLIO MARCOS NERY GARCIA** como incurso nas sanções do artigo 312, “*caput*”, do Código Penal Brasileiro.

Atenta ao princípio constitucional da individualização da pena, bem como às diretrizes dos artigos 59 e 68 do mesmo diploma legal, passo à dosagem da pena a ser aplicada ao acusado.

No que se refere à **culpabilidade**, vislumbro maior reprovabilidade no comportamento do agente do que aquela já considerada pelo legislador ao definir o ilícito penal, porquanto **TÚLIO MARCOS NERY GARCIA** era **serventuário da justiça** (oficial de justiça), lidava com valores, e praticou o fato em apuração, aproveitando-se da confiança que gozava. Como era servidor do Poder Judiciário era exigido comportamento diverso do referido réu, consentâneo com a relevância das funções que desempenhava. Desse modo, valoro **negativamente** referida circunstância judicial.

Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** acostada aos autos (fls. 212/216), o acusado já possuía uma sentença condenatória com trânsito em julgado ao tempo do fato. Contudo, tal circunstância será valorada na segunda fase da dosimetria da pena, como



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

agravante da reincidência, sob pena de incorrer em “*bis in idem*”. Embora o imputado possua outra sentença condenatória, não há informação nos autos sobre o seu trânsito em julgado, razão pela qual não será considerada em seu desfavor.

Nada se sabe da **conduta social** e **personalidade** do agente, motivo pelo qual tais circunstâncias judiciais não influenciarão na dosagem da pena-base. Os **motivos**, as **circunstâncias** e **consequências** são normais ao tipo penal em apreço. Não há como valorar o **comportamento da vítima**, porque se trata de crime praticado contra a Administração Pública.

Assim, em face das circunstâncias judiciais analisadas, para prevenção e reprovação do crime, fixo a pena-base pouco acima do mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão. Reconheço a agravante da reincidência (art. 61, inciso I, do CP), e, em consequência, agravo a sanção penal em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão¹, **tornando-a definitivamente fixada em 04 (QUATRO) ANOS e 06 (SEIS) MESES de reclusão, em face da ausência de outras causas que possam alterá-la.**

DA PENA DE MULTA: Considerando as mesmas circunstâncias judiciais acima analisadas e a situação financeira do acusado (desempregado), **fixo a pena de MULTA em 22 (vinte e dois) dias-multa.** Reconheço a agravante da reincidência (art. 61, inciso I, do CP), e, em consequência,

¹ Corresponde a 1/6 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 10(dez) anos.



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

agravo a sanção pecuniária em 18 (dezoito) dias-multa, **tornando-a definitivamente fixada em 40 (quarenta) dias-multa, no valor mínimo legal de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, à míngua de outras causas que possam modificá-la.**

REGIME INICIAL E LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA

Considerando o quantitativo de pena e a reincidência do agente, a sanção corpórea aplicada a **TÚLIO MARCOS NERY GARCIA** deverá ser cumprida no regime inicialmente **SEMIABERTO**, em estabelecimento prisional adequado (COLÔNIA AGRÍCOLA INDUSTRIAL), nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal, a ser indicado pelo juízo de execução penal.

DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS E DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos porque foi aplicada pena superior a 04 (quatro) anos, e também porque o acusado é reincidente, possuindo, ainda, uma sentença condenatória, sem informação de trânsito em julgado. Assim, por não se mostrar socialmente recomendável, com fundamento no artigo 44 do Código Penal, **DEIXO de substituir a pena por restritivas de direitos.**



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Tendo em vista a reincidência do agente e o quantitativo de pena, DEIXO de aplicar a suspensão da execução da pena, prevista no artigo 77 do Código Penal.

**DA POSSIBILIDADE DE O ACUSADO RECORRER EM
LIBERDADE**

Nos termos da Lei nº 12.403/2011, que tem como um dos seus objetivos o desencarceramento cautelar, a sentença condenatória recorrível não mais constitui fundamento para prisão provisória do réu, máxime porque o sentenciado permaneceu solto durante toda a instrução processual e compareceu a todos os chamamentos judiciais. Desse modo, não se fazendo presentes os fundamentos da prisão preventiva, permito-lhe aguardar o trânsito em julgado da presente sentença em liberdade (artigo 283 do Código de Processo Penal).

DISPOSIÇÕES FINAIS

DA PENA DE MULTA: A pena de multa deverá ser satisfeita no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da presente sentença.

DAS CUSTAS PROCESSUAIS: Considerando as parcas condições financeiras do sentenciado, deixo de condená-lo ao pagamento das custas processuais.



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

DOS DIREITOS POLÍTICOS: Transitada em julgado a sentença condenatória, ficam automaticamente suspensos os direitos políticos do condenado. Comunique à Justiça Eleitoral, e, após o cumprimento da pena, officie-se para cancelamento da restrição.

DA REPARAÇÃO DO DANO: Deixo de arbitrar valor para a reparação dos possíveis danos causados pela infração, conforme previsão do inciso IV, do artigo 387 do Código de Processo Penal, visto que não há nos autos elementos que permitam a mensuração dos danos causados ao erário e nem à vítima indireta (titular do crédito penhorado). No entanto, ressalto que, caso queira, poderá o ofendido postular no juízo cível a reparação dos danos materiais e morais porventura sofridos.

Oportunamente, após o trânsito em julgado da presente sentença, tomem-se as seguintes providências:

1) officie-se ao cartório distribuidor criminal desta Comarca, fornecendo-lhe informações sobre a presente condenação, para atualização dos arquivos pertinentes ao referido sentenciado; 2) comunique-se a condenação ao Departamento de Polícia Federal, através de sua Superintendência Regional em Goiás, para o seu devido registro no Sistema Nacional de Identificação Criminal - SINIC; 3) Officie-se à Zona Eleitoral em que esteja inscrito o condenado ou, se esta não for conhecida, ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins de suspensão dos direitos políticos do sentenciado, consoante inteligência do inciso III, do artigo 15, do



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

ordenamento jurídico-constitucional vigente; e, expeça(m)-se a(s) competente(s) guia(s) de recolhimento para encaminhamento ao estabelecimento prisional e ao juízo da execução penal competentes.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Goiânia, 04 de março de 2016.

PLACIDINA PIRES

Juíza de Direito da 10ª Vara Criminal – Juiz 2